

LEI Nº 622/2020

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei com os VETOS das Emendas Modificativas 003/2020 e 004/2020, conforme a Mensagem de Veto nº 01/2020 em anexo:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O PREFEITO do Município de CATINGUEIRA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração – PCR para os profissionais do Magistério da Educação do Município de CATINGUEIRA, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º Integram o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, regulamentado por meio do Decreto nº 3.276 de 06 de dezembro de 1999, e teve sua redação definida pela Lei nº 12.014, de 06 de agosto de 2009 e o art. 22, da Lei nº 11.949/2007, os profissionais do Magistério que exercem atividades de docência, os que oferecem Suporte Pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de Direção Escolar, de Supervisão Educacional, Orientação educacional, Coordenação Pedagógica, incluindo a esta Lei as atividades de Assistente Social, Psicólogo Educacional e Psicopedagogo.

Página 1 de 19



Parágrafo único – O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei nº 015/97, que dispõe sobre o regime jurídico único e estatuto dos servidores municipal.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Cargo: unidade criada por lei abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação própria, quantidade certa e pagamento pelos cofres municipais;

II – Classes: agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica natureza funcional;

III – Série de Classes: conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidades das atribuições;

IV – Grupo Ocupacional: conjunto de classes ou de séries de classes recentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

V – Lotação: distribuição dos cargos e respectivos titulares segundo os órgãos da administração a que se destinem;

VI – Nível: posição de referência do profissional do Magistério dentro do nível, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

VII – Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonado segundo os critérios estabelecidos em lei;

VIII – Quadro dos Profissionais do Magistério: o conjunto de cargos dos profissionais do grupo Magistério.

TÍTULO II

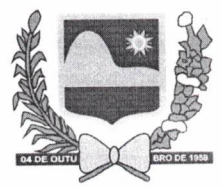
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática de ensino público de qualidade, tem por finalidades:

I – A valorização dos profissionais do magistério público municipal;

II – O estímulo ao trabalho em sala de aula e as atividades de suporte pedagógico;

III – A melhoria do padrão de qualidade da educação pública municipal.



Art. 5º A valorização dos profissionais da educação pública municipal será assegurada pela garantia de:

- I – Ingresso na carreira exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos;
- II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – Estímulo ao trabalho em sala de aula;
- IV – Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede escolar municipal;
- V – Progressão funcional baseada na titulação, na capacitação, no desempenho do trabalho docente e na aferição do conhecimento;
- VI – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VII – Condições adequadas de trabalho;
- VIII – Piso salarial profissional;
- IX – Implementação e manutenção da política de formação permanente dos profissionais em educação, na busca de inovações no seu trabalho.

Art. 6º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Os profissionais do Magistério Público Municipal terão direito a ser dispensado (a) no dia de seu aniversário, sem acarretar prejuízo ao funcionamento das aulas e sem necessidade de pagamento do expediente em posterior data. Fica a critério da unidade de ensino a organização/distribuição de aulas para que o (a) aluno (a) não tenha prejuízo no cumprimento da carga horária mínima no final do período letivo que é de 200 (duzentos) dias/aula.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I



DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º O Quadro dos Profissionais do Magistério é composto de cargos de provimento efetivo, ocupados por Profissionais de Nível Superior e Nível Médio com formação específica na área de Educação, concursados ou que venham a preencher cargos em ocorrência de Concurso Público.

§ 1º A distribuição disciplinada no anexo I desta Lei, definirá as quantidades por classes e referência para cada um dos cargos que compõem o Grupo Ocupacional cujo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é aqui regulamentado.

§ 2º A quantidade inicial de cargos de provimento efetivo, para os fins desta Lei, é igual ao número de cargos ocupados, na data da publicação desta norma, por servidores efetivos, considerando-se como servidor efetivo àquele que tenha ingressado no serviço público do

Município de Catingueira através de concurso público, bem como àqueles efetivados através da Constituição Federal.

Art. 8º São cargos de profissionais do magistério os de Professor de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, anos iniciais e anos finais), Orientação educacional, Supervisão educacional, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional e Psicopedagogo, com seus respectivos quantitativos fixados por esta lei.

§ 1º Os cargos de Professor de Educação Básica correspondem:

I – Ao exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, anos iniciais e anos finais, ano ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação para o magistério a nível médio-magistério normal ou equivalente.

II – Aos cargos de Professor no exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano ou ciclos equivalentes exigem de seus detentores qualificação para o magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena, habilitação em educação Infantil ou 1º ao 5ª ano.

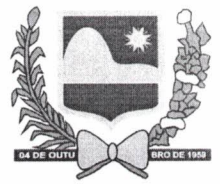
III - aos cargos de Professor no exercício da docência no Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano ou ciclos equivalentes exigem de seus detentores a qualificação para o magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas.

§ 3º Dos profissionais que oferecem suporte pedagógico à Educação Básica é exigido, conforme o caso, cursos de graduação em Pedagogia, Psicologia e Serviço Social e em nível de pós-graduação com qualificação nas respectivas áreas de atuação.

Art. 9º Os cargos do Quadro dos Profissionais do Magistério desdobrar-se-ão em níveis, obedecidos aos seguintes critérios:

I – Os professores da Educação Básica:

Handwritten signature in blue ink.



Nível A – Para os que concluíram curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

Nível B - Para os portadores de Curso Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e/ou 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes; portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano);

Nível C – Para os portadores de curso de especialização em Educação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Nível D – Para os portadores de curso de Mestrado em Educação e/ou áreas afins.

Nível E – Para os portadores de curso de Doutorado em Educação e/ou áreas afins.

Parágrafo único. Após tempo de serviço cumprido para os profissionais docente que não possuem título de graduação/licenciatura, o mesmo será extinto do quadro de Cargos que compete a este plano.

II - Cargos de Profissionais de Suporte Pedagógico Educacional:

Nível B – Para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica em Pedagogia, Psicologia e Serviço Social;

Nível C – Para portadores de curso de especialização na área específica em cada cargo de Suporte Pedagógico Educacional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

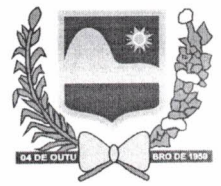
Nível D – Para os portadores de curso de Mestrado em Educação na área específica em cada cargo de Suporte Pedagógico Educacional e/ou áreas afins;

Nível E – Para os portadores de curso de Doutorado em Educação na área específica em cada cargo de Suporte Pedagógico Educacional e/ou áreas afins.

Art. 10º. Cada nível se desdobra em 05 (cinco) referências verticais, especificadas pelos numerais I, II, III, IV e V.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA



Seção I

Do Concurso Público

Art. 11. O ingresso na carreira dos profissionais do Magistério dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na referência base da classe inicial de cada cargo.

Seção II

Da Nomeação

Art. 12. A nomeação para os cargos de provimento efetivo das carreiras dos profissionais do Magistério compete ao chefe do Poder Executivo, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único. O candidato aprovado que, no momento da posse, não apresentar documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao provimento no cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 13. A nomeação para o cargo de professor exige como habilitação profissional mínima:

I – Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor de Educação Básica.

Art. 14. A nomeação para os cargos de Orientador Educacional, Inspetor Educacional, Supervisor Escolar, Psicólogo Escolar, Assistente Social e Psicopedagogo exige como habilitação profissional a formação em nível superior, obtida em curso de graduação e formação em nível de pós-graduação, com qualificação mínima exigida para o exercício do cargo.

Parágrafo único – É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério entrar em exercício, após a convocação em diário oficial, ficando sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliados mediante suas capacidades e aptidão para o desempenho do cargo.

Seção III

Das funções dos profissionais do magistério

Art. 15. O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:





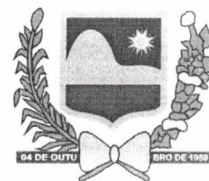
- I – Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - Zelar pela aprendizagem do (a) aluno (a);
- IV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menos rendimento;
- V – Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16. O ocupante do cargo de supervisor educacional desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica que congregam as atividades de:

- I – Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 17. O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica que congregam as atividades de:

- I - Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – Desenvolver ações voltadas à integração dos (as) alunos (as) no processo de ensino e de aprendizagem;
- IV - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



Art. 18. O ocupante do cargo de Assistente Social Educacional desempenha as funções que congregam as atividades de:

I – Contribuir para o ingresso, regresso, permanência e sucesso do (a) aluno (a) na escola;

II – Favorecer e fortalecer a relação família – escola – comunidade, ampliando o espaço de participação destas na escola, incluindo as mesmas no processo educativo e de escolarização;

III – Articular parcerias entre escola e órgãos/entidades de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

IV - Articular parcerias entre escola e órgãos/entidades de proteção, segurança, cuidado com a saúde, e convívio social da criança, adolescente, adulto e idoso;

V – Acompanhar, mapear e desenvolver estratégias de recuperação social quanto ao rendimento escolar do (a) aluno (a);

VI – Desenvolver estratégias junto com a direção e equipe pedagógica, quanto a redução da evasão escolar;

VII – Acompanhar alunos (as) que apresentarem desinteresse pelo aprendizado, problemas com disciplina, insubordinação a qualquer limite ou regra escolar, vulnerabilidade às drogas, atitudes de comportamentos agressivos e violentos;

VII – Acompanhar, participar, contribuir e articular para a construção da proposta pedagógica da escola e dos planejamentos de aula;

IX – Acompanhar, subsidiar, orientar, construir parceria quanto ao processo de socialização do (a) aluno (a) quanto a sua condição civil e de reconhecimento de identidade.

Art. 19. O ocupante do cargo de Psicólogo Educacional desempenha as funções d que congregam as atividades de:

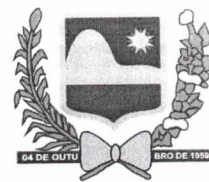
I – Realizar avaliação e diagnóstico psicológico de entrevistas, observação, testes e dinâmicas de grupo;

II – Realizar atendimento psicoterapêutico individual ou em grupo, adequado as diversas teorias, na unidade de ensino;

III – Realizar atendimento com as famílias dos (as) alunos (as);

IV – Participar da elaboração de planos de trabalho respeitando a proposta pedagógica da instituição de ensino;





V – Atuar em situações de agravamento emocional, que dificultem o processo de aprendizagem do (a) aluno (a);

VI – Desenvolver ações de intervenção psicológica junto ao professor quanto necessário;

VII – Elaborar programas educativos de treinamento em saúde mental;

VII – Colaborar com a equipe pedagógica no planejamento de atividade de intervenção;

IX - Acompanhar, participar, contribuir e articular para a construção da proposta pedagógica da escola e dos planejamentos de aula;

X – Acompanhar, subsidiar, orientar, construir parceria quanto ao processo de socialização do (a) aluno (a) quanto a sua condição civil e de reconhecimento de identidade.

Art. 20. O ocupante do cargo de Psicopedagogo desempenha as funções de que congregam as atividades de:

I – Realizar intervenção individualizada, verificar o perfil do (a) aluno (a) e identificar se o (a) mesmo (a) tem perfil condizente com a proposta pedagógica da unidade de ensino;

II – Analisar os fatores que favorecem, intervém ou prejudicam a aprendizagem do (a) aluno (a);

III – Orientar, atender em tratamento e investigar os problemas emergentes nos processos de aprendizagem;

IV – Esclarecer os obstáculos que interferem para a garantia da aprendizagem;

V – Favorecer o desenvolvimento de atitudes e processos de aprendizagens adequados;

VI – Realizar diagnóstico-psicopedagógico, com especial ênfase nas possibilidades e perturbações da aprendizagem;

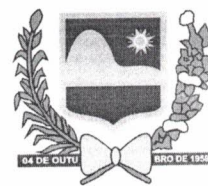
VII – Orientar pais/responsáveis e professores (as) quanto ao (s) problema (s) identificados após a realização do diagnóstico-psicopedagógico e orientar estratégias de trabalho, atividades de interação, encaminhamentos para outros setores;

VIII - Colaborar com a equipe pedagógica no planejamento de atividade de intervenção;

IX - Acompanhar, participar, contribuir e articular para a construção da proposta pedagógica da escola e dos planejamentos de aula;

Seção IV

Página 9 de 19



Da Cedência

Art. 21. Cedência é o ato através do qual o Poder Executivo Municipal coloca profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no setor público sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação do Município de Catingueira.

Parágrafo Único. A cedência para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério. O período de afastamento prestado durante a cedência não implicará na desvantagem do tempo serviço na organização da carreira.

Art. 22. A cedência será concebida pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 23. O professor ou profissional do magistério, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal da Educação:

§ 1º Em casos excepcionais, a cessão poderá ocorrer com ônus para o órgão federal/estadual/municipal; quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial; se tratar de diretor da entidade de representação sindical; e, quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Secretaria Municipal de Educação com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido etc.

§ 2º Terminado o período de cedência, e não havendo renovação, o professor ou profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação.

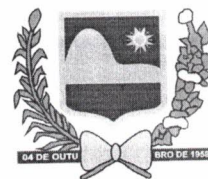
CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais do Magistério é de 30 (trinta) horas semanais, sendo 05 (cinco) horas destinadas para planejamento na escola e 05 (cinco) horas para atividades extraclasse.

§ 1º Consideram-se atividades extraclasse:

- I - Preparação e avaliação do trabalho didático;
- II - Colaboração com a administração da escola;
- III - Reuniões pedagógicas;
- IV - Articulação com a comunidade;



V - Aperfeiçoamento profissional (formação continuada), de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, atendendo às necessidades do Sistema Municipal de Ensino, poderá convocar o professor para trabalhar numa jornada de trabalho superior a básica de 30 (trinta) horas, com remuneração extra, sendo facultada ao professor a aceitação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os professores excedentes do seu quadro para desempenhar atividade de assistência ao educando, junto ao professor titular da sala de aula, bem como exercer atividades técnico-pedagógicas e de apoio educacional, com carga horária nunca inferior ao previsto no caput deste artigo.

§ 4º Os profissionais do magistério ocupantes do cargo de Professor que por ventura não completarem a sua jornada de trabalho poderão ser reconduzidos (as) a atividades de assistência ao educando, suporte técnico-pedagógico, desde que as mesmas sejam realizadas na unidade de ensino a qual o (a) profissional foi designado conforme sua portaria de nomeação e recondução. No caso de encaminhamentos dos (as) profissionais a unidades de ensino localizadas na Zona Rural do município caberá ao mesmo à aceitação ou não e caberá a Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade de locomoção do (a) profissional até a referida unidade.

Art. 25. A jornada de trabalho do Orientador Educacional, Supervisor Educacional e Psicopedagogo, é de 30 (trinta) horas semanais, sendo 05 (cinco) horas destinadas para planejamento na escola e 05(cinco) horas para atividade extraclasse.

Parágrafo único: É obrigatoriamente necessário a participação do (a). Psicólogo (a) escolar e do (a) Assistente Social nas atividades destinadas ao planejamento, juntamente com a supervisão e a orientação educacional. A carga horária destinada as horas de departamento no caso dos cargos de Assistente Social e Psicólogos serão executas na própria unidade de ensino para encontros de planejamentos, elaboração de projetos, produção de relatórios, encaminhamentos e atividades designadas pela Secretaria Municipal de Educação para formação continuada.

CAPITULO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 26. A progressão na Carreira dos Profissionais do Magistério, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho docente, poderá ocorrer:



I – Verticalmente, de um nível para outro do mesmo cargo, quando o profissional, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, obtém a formação específica para o nível;

II - Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe, num percentual de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos.

§1º A progressão referida no inciso I deste artigo, fica assim organizada:

I - Percentual de 10% (dez por cento) na mudança do nível A para o nível B;

II - Percentual de 20% (vinte por cento) na mudança do nível B para o nível C;

III - Percentual de 30% (trinta por cento) na mudança do nível C para o nível D;

IV – Percentual de 40% (quarenta por cento) na mudança do nível D para o nível E.

Parágrafo único: Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório. Será considerada como base para a progressão do profissional o nível de referência de entrada do (a) mesmo (a), não tendo a progressão um caráter cumulativo.

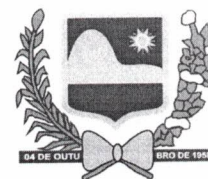
Art. 27. A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, na área objeto do cargo de que é detentor, em Universidades ou Instituto Superior de Educação devidamente reconhecido, a formação ou titulação específica para uma das classes previstas no art. 9º desta Lei.

§ 1º A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á mantendo-se, no nível concernente à titulação obtida, a mesma referência ocupada antes da progressão.

§ 2º A progressão vertical será iniciada mediante requerimento do interessado à Secretaria de Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 3º A progressão vertical por pós-graduação será concedida ao profissional da educação que realize cursos na área objeto do cargo para o qual foi concursado e que é detentor, e seja portador de curso de nível médio modalidade normal ou graduação em nível de licenciatura plena na área objeto do cargo.

Art. 28. A progressão horizontal do profissional da educação ocorre quando cumprido o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontra posicionado.



Parágrafo único. Qualquer progressão horizontal ocorrerá sempre no dia posterior em que o profissional da educação completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções na referência em que se encontra posicionado.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 29. A remuneração dos profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado nos termos da legislação vigente.

Art. 30. O valor dos vencimentos dos profissionais da educação para a jornada básica de 30 (trinta) horas, não pode ser inferior ao que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.

Parágrafo único. Na jornada diferenciada da educação básica, as horas excedentes ou inferiores à jornada de 30 (trinta) horas serão remuneradas proporcionalmente, conforme especificado na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO

Art. 31. São cargos de provimento comissão:

I - Diretor e Diretor-Adjunto Escolar;

II – Diretor e Diretor-Adjunto da (s) Creche (s) Municipal (is);

III - Coordenador Pedagógico das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º A nomeação para os cargos de Diretor e Diretor-adjunto se dará por meio de processo seletivo, de análise curricular e do Plano de Gestão apresentado para a melhoria dos resultados e processo de ensino e de aprendizagem da unidade a qual deseja se candidatar. O mandato para cargo diretivo das escolas da rede municipal de ensino de Catingueira será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por período igual, após análise da execução do plano de gestão apresentado no ato do processo seletivo. A análise será realizada por comissão instituída pelo Conselho Municipal de Educação por meio de portaria e publicada em diário oficial.

§ 2º O cargo de Coordenador (a) Pedagógico terá carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas da forma que trata o art. 23 desta lei. A jornada de trabalho do Diretor e Diretor-Adjunto Escolar é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o mesmo exercer outra função em Sistemas diferenciados, desde que não acarrete prejuízo a unidade escolar a qual for designado.



Art. 32. O Diretor Escolar e Diretor de Creche terão uma gratificação diferenciada conforme Anexo desta lei.

§ 1º A gratificação do Diretor Escola será no valor de 1.00,00 (Um mil reais) e a gratificação do Diretor Adjunto Escolar e Diretor-Adjunto de Creche será no valor de 500,00 (Quinhentos reais).

§ 2º Será concedida uma gratificação de deslocamento para o professor residente na zona rural que trabalha na sede do Município de Catingueira e para o professor residente na zona urbana que trabalha na zona rural do Município de Catingueira conforme Anexo.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 33. Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Município de Catingueira, ao profissional da educação poderá ser concedido, sem perdas na sua remuneração e tempo de serviços:

I – Licença para frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – Afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - Afastamento para participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria;

§ 1º As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo do profissional no Sistema Municipal de Ensino e mediante providência de substituição.

§ 2º Quando da participação em eventos indicados pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino e/ou pela entidade representativa da categoria, o profissional fica na responsabilidade de repassar o conteúdo objeto do evento aos demais profissionais da educação quando do retorno a sua sede.

§ 3º Fica assegurado na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria da entidade de representação do magistério público municipal, devendo o servidor optar por uma ou outra remuneração, quando houver essa opção.





Art. 34. A licença remunerada para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

I – Na modalidade de mestrado, por um prazo de 02 (dois) anos;

II - Na modalidade de doutorado, por um prazo de 04 (quatro) anos.

§1º A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

I – As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser prorrogados por, no máximo, 01 (um) ano, mediante solicitação devidamente justificada pelo servidor, com base na necessidade das instituições ministradoras dos cursos.

Art. 35. Os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em portaria conjunta dos titulares das Secretarias da Administração e da Educação.

Art. 36. A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados. Parágrafo único. Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença maternidade, somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

SEÇÃO VI

DA EFETIVAÇÃO, CONTRATO E JORNADA DE TRABALHO

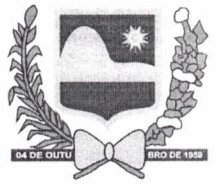
Art. 37. A composição da jornada de trabalho para o professor em efetivo exercício da docência (efetivo ou temporário) obedecerá ao estabelecido pela Lei nº 11.738/2008.

Art. 38. A jornada de trabalho do profissional do Magistério será:

I – De 30 (trinta) horas para professores dos níveis I, II, III, IV, V.

II – De 40 (quarenta) horas para os profissionais que compõem o quadro administrativo das unidades de ensino.

III – Excepcionalmente de até 40 (quarenta) horas para os profissionais do magistério dos níveis I a V, para atender necessidades do sistema, através de convocação da Secretaria de Educação e de acordo com a disponibilidade do (a) servidor (a):



§ 1º As horas trabalhadas além do contrato serão pagas de forma proporcional à sua remuneração, levando em conta a classe, referência e nível em que está inserido.

§ 2º Todo profissional convocado para regime suplementar deverá ser avaliado ao final de cada exercício letivo, para que continue a fazer jus à convocação; ter sua suplementação renovada automaticamente.

§ 3º Os critérios de avaliação de desempenho que constam no plano de carreira e remuneração serão definidos por meio de portaria expedida pelo (a) gestor (a) do sistema e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação para a sua execução.

§ 4º Poderá ser concedido um adicional de dedicação exclusiva aos convocados para o regime de 40 (quarenta) horas, mediante necessidade da Secretaria de Educação e/ ou disponibilidade de recursos financeiros.

§ 5º O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho, em dois turnos completos no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 39. A convocação para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Secretaria de Educação; autorização do (a) prefeito (a); vagas disponíveis na unidade de ensino; vagas disponíveis na rede de ensino.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerá:

I – Por reprovação na avaliação semestral/anual;

II – A pedido do interessado;

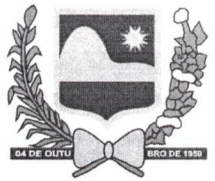
III – Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

IV – Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

V – Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo, de acordo com esta lei;

VI – Por determinação do (a) secretário (a) de Educação.

Art. 40. A composição da jornada de trabalho do professor temporário observará o estabelecido na Lei nº 11.738/2008.



Parágrafo único. Sua remuneração será equivalente à praticada na classe, referência, nível, grau inicial do (a) classe, referência, nível, grau, correspondente a sua formação ou mediante a disponibilidade de recursos do governo municipal.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 41. A remuneração do profissional do ensino público municipal corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, classe ou referência em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. A estrutura de vencimentos e de carreira será organizada conforme tabelas do anexo desta lei.

SUBSEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 42. Além do vencimento base estabelecido, o profissional do magistério público municipal fará jus às seguintes vantagens:

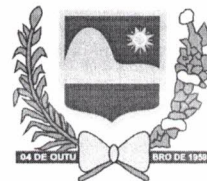
I- Adicional para 10% (dez por cento) para professores, especialistas em educação, profissionais da educação com graduação em licenciatura plena, especialistas na área de formação e/ou educação:

a) pela realização de curso de pós-graduação lato sensu concluído em sua área da Educação Básica, por instituição credenciada na área da educação, com percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico;

II - Pela realização de curso de mestrado Strictu Sensu concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área da educação, com percentual de 40% (trinta por cento) sobre o vencimento básico;

III - Pela realização de curso de doutorado Strictu Sensu concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área de educação, com percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. Para que o profissional do magistério tenha direito as vantagens correspondentes aos cursos de mestrado e doutorado Strictu Sensu realizados em instituições



estrangeiras, deverá ser apresentado diploma/certificação da instituição brasileira responsável pela validação do título.

Art. 43. Todos os profissionais da Educação Básica poderão receber indenizações devidas em razão de viagens a serviço, em forma de diárias, ajudas de custo etc.

Parágrafo único. As indenizações serão concedidas segundo as normas próprias, estabelecidas pela legislação vigente.

SEÇÃO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 44. O período de férias anual do professor será:

I – Quando em função docente serão de 45 (quarenta e cinco) dias;

II – Nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do professor e da equipe de apoio pedagógico em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 45. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público, com caráter permanente, para orientar a implantação, a operacionalização e a avaliação do Plano.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira



Art. 46. O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta lei.

Seção II

Das disposições finais

Art. 47. Os cargos que não estiverem previstos neste plano de carreira e remuneração passam a constituir um quadro de carreira em extinção.

Art. 48. Fica permitida a contratação, por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária de profissional de ensino.

Art. 49. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Catingueira – PB, 03 de abril de 2020.



Odir Pereira Borges Filho
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

Relação

Esta tabela é um anexo da Lei de nº 622/2020 (DISPÕES SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

TABELA DE PROGRESSÃO E REAJUSTE SALARIAL

NÍVEL	PROGRESSÃO VERTICAL	VALOR	1 (05 ANOS)	2 (10 ANOS)	3 (15 ANOS)	4 (20 ANOS)	5 (25 ANOS)
E	50%	R\$ 3.457,43	R\$ 3.630,30	R\$ 3.811,81	R\$ 4.002,40	R\$ 4.202,52	R\$ 4.412,65
D	40%	R\$ 3.143,12	R\$ 3.300,27	R\$ 3.465,28	R\$ 3.638,55	R\$ 3.820,48	R\$ 4.011,50
C	30%	R\$ 2.857,38	R\$ 3.000,25	R\$ 3.150,26	R\$ 3.307,77	R\$ 3.473,16	R\$ 3.646,82
B	10%	R\$ 2.381,15	R\$ 2.500,21	R\$ 2.625,22	R\$ 2.756,48	R\$ 2.894,30	R\$ 3.039,02
A	BASE	R\$ 2.164,68	R\$ 2.272,91	R\$ 2.386,56	R\$ 2.505,89	R\$ 2.631,18	R\$ 2.762,74
ASCENÇÃO HORIZONTAL			5%	10%	15%	20%	25%

NOTA EXPLICATIVA:

1. O valor base inicial de R\$ 2.164,68 já estar incluído o percentual de 12,84% do aumento do piso nacional do magistério para 2020;
2. A progressão horizontal acrescenta 5% automaticamente a cada cinco anos, chegando ao limite de 25% em 25 anos;
3. A progressão vertical será acrescida de 10%, com exceção da progressão da linha B para a C que será acrescida de 20%, de acordo com a titularidade após solicitação e comprovação;

Catingueira – PB, 30 de março de 2020.

Odir Pereira Borges Filho
Prefeito

Adalmira Marques Cajuz
Secretária Municipal de Educação